

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 2.477, DE 2023

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para ampliar o conceito de nascente e de Área de Preservação Permanente.

**Autor:** Deputado AMOM MANDEL

**Relator:** Deputado NILTO TATTO

### I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe pretende alterar a Lei nº 12.651, de 2012, para ampliar os conceitos de nascente e de Área de Preservação Permanente.

Com a redação proposta, nascente passaria a ser definida como “afloramento natural de lençol freático, ainda que intermitente, que dá início a um curso d’água” e as áreas de preservação permanentes de cursos d’água, por sua vez, passariam a ser definidas como “as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene ou intermitente, desde o seu nível mais alto da cheia do rio [...]”.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



\* C D 2 5 1 3 8 6 6 5 6 0 0 0 \*

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto que chega ao exame desta Comissão propõe alterar os conceitos de nascente (inciso XVII do art. 3º) e de Área de Preservação Permanente (inciso I do art. 4º) fixados na Lei nº 12.651, de 2012.

O Brasil enfrenta uma crise de escassez de água que vem se agravando ao longo dos anos, resultando em desabastecimento e racionamento de água em muitas regiões do país. A crise hídrica tem consequências dramáticas e afeta a vida dos brasileiros de muitas maneiras, incluindo o consumo de água, a agricultura e a economia em geral, além de prenunciar uma crise energética sem precedentes.

As nascentes são particularmente importantes para todo o sistema hídrico e sua diminuição de vazão ou secagem pode ter consequências negativas diretas para os rios e córregos. As nascentes estão expostas a muitos tipos de agressão, como desmatamento, queimadas, erosão do solo, pisoteio de animais e contaminação com agrotóxicos.

A proteção das nascentes e olhos d'água é essencial para a existência dos cursos d'água que deles se originam, especialmente quanto aos rios intermitentes, muito presentes em áreas de seca e de estiagem. Assim, todas as áreas de preservação permanente nas margens de cursos d'água e nascentes devem ser preservadas e restauradas integralmente quando degradadas.

A proposta chega em um contexto no qual o impacto das mudanças do clima no País tem mobilizado diferentes atores para dar respostas eficazes à necessidade de mitigação e adaptação aos seus efeitos. Nesse cenário, tem relevância ímpar a retomada dos debates sobre os mecanismos de proteção da vegetação nativa insculpidos na Lei nº 12.651, de 2012.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito da Ação Direta



\* C D 2 5 1 3 8 6 6 5 6 0 0 0 \*

de Constitucionalidade (ADC) nº 4903, analisou a questão da proteção normativa insuficiente das nascentes intermitentes, incluindo a análise do inciso IV do artigo 4º da Lei nº. 12.651/2012, que também protegeu apenas o entorno de nascentes e olhos d'água perenes, sem mencionar os intermitentes. Contudo, o inciso I, do art. 4º, protege expressamente, como áreas de preservação permanente, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente.

No caso em análise, coube ao STF eleger a interpretação apta a maximizar a eficácia das normas constitucionais. À luz do disposto no art. 225, §1º, da Constituição Federal, que atribui ao Poder Público o dever de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, bem como de promover o manejo adequado das espécies e ecossistemas, impõe-se a adoção da interpretação mais protetiva ao meio ambiente. Nesse sentido, a Corte concluiu pela interpretação conforme ao artigo 4º, inciso IV, da Lei nº. 12.651/2017, com vistas a reconhecer que os entornos das nascentes e dos olhos d'água intermitentes configuram área de preservação permanente (APP).

Nesse contexto, o Projeto de Lei em questão visa corrigir distorções na proteção das nascentes e das áreas de preservação permanente, que são vitais para a saúde hídrica do país. A lei atual protege efetivamente apenas as nascentes que não são intermitentes, mas a proteção das nascentes intermitentes é ainda mais importante devido à sua fragilidade e importância biológica.

A abordagem proposta pelo PL nº 2.477, de 2023, não é nova no parlamento e, como bem apontado pelo autor, já foi objeto de discussão no bojo do Projeto de Lei nº 350/2015, de autoria do deputado Sarney Filho, arquivado em 2019.

Na ocasião em que o referido projeto foi apresentado, o Poder Legislativo se via pressionado pela sociedade diante de uma das maiores crises hídricas já vivenciadas por alguns estados brasileiros. Um problema que outrora trazia à mente regiões específicas, naquele momento afetou gravemente o estado com o maior Produto Interno Bruto (PIB) do País – São Paulo.

Com a amplificação da problemática, esperava-se que soluções estruturais seriam finalmente implementadas, mas passada a pior



\* C D 2 5 1 3 8 6 6 5 6 0 0 0 \*

fase da crise, o debate arrefeceu e projetos importantes como o mencionado foram relegados ao arquivamento.

A questão que se coloca é que as mudanças climáticas não deram trégua, pelo contrário, vêm se intensificando em gravidade e penalizando a sociedade pela inação de governantes, apresentando eventos extremos cada vez mais frequentes e danosos.

Nesse cenário, mais uma vez, o óbvio precisa ser dito: não há segurança hídrica sem cuidados com a vegetação nativa, tanto em função da proteção que exerce sobre os cursos d'água e nascentes como também pelos inúmeros outros serviços ecossistêmicos associados.

Assim, cientes da responsabilidade que recai sobre a missão parlamentar diante da crise climática vivenciada e reconhecendo o benefício ambiental a ser alcançado com o texto proposto, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.477, de 2023** com a emenda modificativa a seguir que suprime a alteração no art. 4º da Lei nº 12.651/2012 sugerida pelo Projeto de Lei Original.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado NILTO TATTO  
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251386656000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



\* C D 2 5 1 3 8 6 6 5 6 0 0 0 \*

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

EMENDA MODIFICATIVA AO PL Nº 2477 DE 2023

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para ampliar o conceito de nascente e de Área de Preservação Permanente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

### “Art. 3º.....

XVII – nascente: afloramento natural de lençol freático, ainda que intermitente, que dá início a um curso d’água;

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado NILTO TATTO  
Relator

